



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2020.0000950242**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007430-61.2018.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes/apelados I. A. DE M. (J. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e A. M. DE M. S. (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado/apelante P. F. DE M. (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e Apelado J. M. DA R..

**ACORDAM,** em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THEODURETO CAMARGO (Presidente), ALEXANDRE COELHO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

**Theodoreto Camargo**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1007430-61.2018.8.26.0161  
Aptes/Adpos: I. A. de M. ( J. e A. M. de M. S.  
Apelado: J. M. da R.  
Apelado/Apelante: P. F. de M.  
(Voto nº 26.266)

EMENTA - RETIFICAÇÃO DE AÇÃO DE NASCIMENTO - PRETENSÃO DAS PARTES INTERESSADAS DE VER HOMOLOGADO ACORDO PARA ALTERAR O REGISTRO DE NASCIMENTO DO MENOR - SENTENÇA QUE ACOLHEU, EM PARTE, O PEDIDO, TENDO DETERMINADO A INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM A EXCLUSÃO DO PAI SOCIOAFETIVO DO REGISTRO - MULTIPARENTALIDADE - POSSIBILIDADE - OS ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS FAZEM PROVA DE QUE O MENOR POSSUI VÍNCULO AFETIVO E RECONHECE A DUPLA PATERNIDADE - PRECEDENTE DO STF - TEMA 622 - SENTENÇA MANTIDA - APELOS DESPROVIDOS.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 75/76, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de reconhecer a relação de paternidade biológica entre J. M. R e o menor I. A. M., sem exclusão do vínculo socioafetivo entre o menor e o genitor registral, P. F. M., devendo ser mantido no assento de nascimento do menor os dados dos dois genitores, dos quatro avós paternos, observando-se os dados de qualificação constantes de fls. 08/09, e da genitora e dos avós maternos.

Irresignados, recorrem os requerentes I. representado pela genitora A. e P. sob a alegação, em síntese, de que todos os interessados concordam com a alteração registral do menor I., devendo ser excluído de seu assento de nascimento o nome de P. F. de M., incluindo-se o nome do genitor biológico, J. M. da R.. Por isso, insistem na homologação do acordo contido na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

petição inicial (fls. 161/164).

Contrarrazões às fls. 158/166 e 167/170.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 189/193).

Os recursos foram regularmente processados e recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 195/196).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

**1.- SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA** – Os requerentes I. A. de M., representado por sua genitora A. M de M. S., J. M. da R. e P. F. de M. formularam entre si um acordo para que fosse alterado o registro de nascimento do menor I., excluindo-se o nome de P. para o fim de inserir o nome de J., que é o verdadeiro pai biológico de I.. Por isso, requereram a homologação do acordo.

De acordo com a petição inicial, a genitora de I. era casada com P., mas estavam separados de fato quando ela manteve um relacionamento amoroso com J.. Dessa relação adveio o filho I., nascido em 25 de maio de 2006, tendo P. o registrado por erro.

Desde o nascimento da criança, todos os envolvidos estariam cientes da paternidade biológica de J., e agora vieram a Juízo visando à anulação do assento de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

nascimento de I. para regularizar a situação registral.

Foi juntado aos autos o exame de DNA que comprova a paternidade de J. em relação ao menor I.; realizado estudo social (fls. 46/49); e os requerentes foram ouvidos em audiência (fls. 71).

O d. Órgão Ministerial se manifestou nos autos e a MMª. Juíza singular houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido.

**2.- DO DIREITO** – Após detida análise dos autos, infere-se serem incontroversas a paternidade biológica de J. e a socioafetiva de P. em relação ao menor I..

Na entrevista com a assistente social, P. alegou que, à época em que sua esposa A. engravidou, desconhecia o relacionamento amoroso mantido entre ela e J., motivo pelo qual registrou I. como seu filho. Disse que apenas há pouco tempo soube da paternidade biológica de I. e, apesar de concordar com a alteração da documentação, ele o ama como se fosse seu filho.

J., por sua vez, relatou que sempre soube ser pai de I., e mesmo quando a criança se mudou com a genitora para o Paraná, não perderam contato. Desde o retorno do filho para o Município de Diadema, eles se veem semanalmente.

O menor I. contou que sempre soube que J. é seu pai biológico, que o visita com frequência e gosta dos encontros. “Destacou, porém, que possui outro pai, o P.” e com ele possui bom relacionamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

Na audiência realizada em 19 de fevereiro de 2019 (fls. 71), ficou evidente a existência de vínculo afetivo entre I. e ambos os genitores, tanto é que "o menor foi ouvido informalmente e disse que considera J. e P. como seus pais, não consegue decidir pela exclusão de P. ou a inclusão de J."

Como observado pelo d. Órgão Ministerial, "embora argumente-se que tal ato foi fundado em erro, extrai-se de forma indubitosa dos autos que todos os envolvidos (genitora, genitor biológico e pai registral) tinham plena ciência da verdade real e, por questões de conveniências pessoais, naquele momento, optaram por adotar a situação de direito espelhada no assento de nascimento do menor em questão, ou seja, o registro pelo então marido da genitora, embora a concepção tenha ocorrido em período de separação de corpos conjugal e relacionamento público com o pai biológico."

Não há nos autos prova do alegado erro nem de qualquer outro vício de vontade, tendo J. e P. assumido as respectivas paternidades e construído uma relação de afeto com o menor.

I., quando ouvido em juízo, já era adolescente (13 anos) e demonstrou dúvida sobre a pleiteada alteração no seu registro de nascimento, reforçando a tese de que reconhece a dupla paternidade.

Ora, se há óbice à desconstituição do registro de nascimento feito de forma espontânea por aquele que,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

mesmo sabendo não ser o pai consanguíneo, tem o filho como seu, é porque a paternidade socioafetiva gera reflexos e, por sua relevância, foi reconhecida pelo ordenamento jurídico, notadamente, quando se trata da existência de vínculo familiar.

No caso dos autos, mesmo depois que P. soube que não era o pai biológico de I., não deixou, em nenhum momento, de exercer a paternidade, nutrindo afeto pelo filho.

Destarte, considerando que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (CC, art. 1.593) e, que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (Enunciado 256 do CEJ), o reconhecimento da multiparentalidade é o que melhor atende aos interesses do menor I..

Referido entendimento se coaduna com aquele fixado no âmbito do C. STF que, no julgamento do RE 898.960 firmou a tese com repercussão geral de que: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Tema 622, RE 898.060, rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016).

No mesmo sentido, em caso semelhante ao presente, decidiu recentemente esta C. Corte: “Ação de retificação de assento de nascimento. Sentença que determinou a inclusão do pai biológico, cujo vínculo genético é inconteste, mas negou a exclusão do pai socioafetivo do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
8ª Câmara de Direito Privado

registro. Ausência de vício de extrapetição. Menor que ostenta a posse do estado de filha, o que, além de incontroverso, se colhe da prova produzida. Vínculo parental que não se reconduz apenas a uma causa genética. Multiparentalidade, no caso, justificada, dada a relação estabelecida com ambos os réus. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Ap. Cív. nº 1006212-76.2018.8.26.0038, 1ª Câm. de Dir. Priv, rel. Claudio Godoy, j. 28.09.2020).

Por fim, insta consignar que a multiparentalidade, por si só, não trará prejuízos ao menor I., que ao longo de seus 14 anos, já convive com a realidade fática de ter dois pais.

**3. CONCLUSÃO** – Daí porque se nega provimento aos recursos.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração, ficam as partes intimadas a se manifestarem, nas próprias razões recursais, a respeito de eventual oposição ao **juízo virtual**, nos termos do art. 1º da Resolução n. 549/2011 do Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

**Theodoreto Camargo**  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica